



Número: **0803070-80.2024.8.19.0087**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Regional de Alcântara**

Última distribuição : **05/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 16.145,78**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização Por Dano Moral - Outros, Indenização Por Dano Moral - Outros, Indenização Por Dano Material - Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEONARDO DA SILVA PEREIRA (AUTOR)	MELISSA FEITOZA ALVES (ADVOGADO)
EBAZAR.COM.BR. LTDA (RÉU)	JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO)
ZRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. (RÉU)	THAYANE MONTEIRO DE ALVARENGA RANGEL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11713 4621	08/05/2024 22:10	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de São Gonçalo - Regional de Alcântara

2º Juizado Especial Cível da Regional de Alcântara

Rua Osório Costa, S/N, Térreo, Colubandê, SÃO GONÇALO - RJ - CEP: 24744-680

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0803070-80.2024.8.19.0087

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEONARDO DA SILVA PEREIRA

RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, ZRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, resumo brevemente os fatos.

Alega a parte autora que, em 29/01/2024, realizou uma compra, pelo site da 1ª Ré, de um “AR-CONDICIONADO DE JANELA SPRINGER MÍDEA MECÂNICO de 10.000 BTU/h 127V”, no valor de R\$ 1.145,78 (mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Relata que, após concluir a compra, o vendedor entrou em contato e informou que seria necessário efetuar o pagamento no valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) a título de frete. Aduz que realizou a transferência solicitada, mas o produto não foi entregue. Pretende com a demanda: a) a entrega do produto; b) compensação por danos morais.

Defesa das rés nos autos, na forma de contestação (ID 111062288 e 112573769).

Assentada da Audiência de Conciliação, Instrução e julgamento no ID 112599721.

Passo ao exame das preliminares.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, conforme Teoria da Asserção, que estabelece que as condições da ação devem ser aferidas à vista das afirmações feitas pela parte autora na inicial, sendo que eventual responsabilidade das rés se



confunde com o mérito e com ele será analisado.

Afasto o pedido de indeferimento da inicial, eis que todos os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados, o pedido e a causa de pedir são certos, a conclusão decorre logicamente da narração dos fatos e o pedido é juridicamente possível.

Deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o processo judicial se mostra necessário e adequado à satisfação da pretensão deduzida pela parte autora.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo em razão de necessidade de prova pericial, pois o conjunto probatório dispensa a prova pericial para o deslinde da questão. Somente se admite extinção do processo por esse fundamento quando a prova pericial é o único meio de prova possível, o que não é o caso.

Também não assiste razão ao réu quanto à alegada incompetência territorial do Juízo, eis que o comprovante ID 104981999 comprova que o autor reside em Marambaia, área de abrangência da competência deste Juízo.

Presentes as condições para o exercício regular do direito de ação e os pressupostos processuais de constituição e validade do processo, não havendo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas ou outras preliminares que pendam de apreciação, passo ao exame do mérito.

Entre a autora e as rés há uma inegável relação jurídica de consumo, sendo impositiva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Encontram-se presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - §§1º e 2º do artigo 3º da mesma lei).

Através das provas coligidas aos autos, verifico que assiste razão à parte autora. Restou comprovada a compra do produto na plataforma do 1º réu, a ausência de entrega do produto e o pagamento, FORA DA PLATAFORMA DO RÉU, do valor de R\$ 299,00.

A 1ª Ré sustenta que realizou o reembolso integral do valor do produto, contudo NÃO comprova o alegado. Ao contrário, as telas ID 112573770, fls. 13 e ID 104985002 comprovam que apenas foi realizado o estorno do valor de R\$ 0,08 (oito centavos).

Convém salientar que a solicitação de transferência foi realizada no chat da ré, por vendedor parceiro da requerida, sendo, portanto, um ambiente que o autor considerava seguro e confiável, havendo clara responsabilidade da 1ª ré.



Assim, o 1º réu não se desincumbiu de demonstrar qualquer excludente ou fatos na forma do art.373, II do CPC, ônus que lhe cabia.

Entretanto, o 2º réu (ZRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.) não pode ser considerado causador dos prejuízos sofridos ao autor, uma vez que não realiza a venda de produtos e não é possível apontar qualquer falha na prestação de seus serviços bancários. A transação foi concretizada por livre e espontânea vontade do autor, sem qualquer interferência ou participação da demandada que possa levar à conclusão de que se trata de fortuito interno, sendo utilizado tão somente como forma de pagamento (mero agente financeiro e processador das transações). O prejuízo foi gerado por fortuito externo, sem guardar relação com a atividade da demandada, razão pela qual é inaplicável a Súmula 479 do STJ.

Resta caracterizada a falha na prestação do serviço do réu, impondo-se a entrega do produto, bem como a compensação dos danos.

A fixação do valor devido a título de compensação pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, devendo a indenização valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada. À luz de tais critérios e considerando a dimensão dos fatos aqui relatados, fixo a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fulcro no art.487, inciso I do CPC para:**

a) Condenar o 1º réu a entregar o produto “*AR-CONDICIONADO DE JANELA SPRINGER MÍDEA MECÂNICO de 10.000 BTU/h 127v*”, no endereço do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), o que desde já converto em perdas e danos no caso de descumprimento;

b) Condenar o 1º réu a pagar o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais**, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, conforme índices do TJRJ, ambos a partir desta data.

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM FACE DO 2º RÉU (ZRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.).

Sem custas nem honorários, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95.



Submeto o presente projeto de sentença à homologação do M.M juiz de direito, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95.

SÃO GONÇALO, 8 de maio de 2024.

MARINA TEIXEIRA MARQUES DOS SANTOS

